

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 - CAS

**Ao Projeto de Lei Complementar nº105/2017 que altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

Dê-se aos incisos I e II do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, a seguinte redação:

**Art. 1º.** O artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

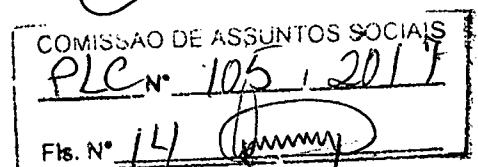
"Art.61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:

**I** – com deficiência ou com a doença falciforme;

**II** – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com a doença falciforme;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do mencionado PLC aos ditames da boa técnica legislativa, conferindo-lhe mais abrangência ao introduzir





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



o servidor com deficiência ou com doença falciforme, bem como ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com a doença falciforme.

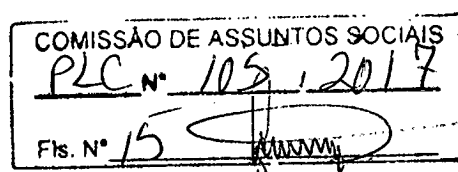
A presente emenda visa adequar a legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais às recorrentes demandas que surgem quanto à horário especial de servidor, mostra-se necessária a fim de atender a demandas específicas de interesse público, na proteção das pessoas com deficiência, bem como as pessoas com doença falciforme.

Ora, a proteção da pessoa com a falciforme, doença crônica e hereditária, deve receber o mesmo tratamento da pessoa com deficiência e, inclusive sua integração social, depende diretamente do tratamento que lhe será despedido por seus familiares. Isso, visto que o cônjuge ou dependente com doença crônica e hereditária necessitam de atenção e cuidados especiais constantes.

A doença falciforme, além da anemia crônica, caracteriza-se por numerosas complicações que podem afetar quase todos os órgãos e sistemas, com expressiva morbidade, redução da capacidade de trabalho e da expectativa de vida.

No Brasil, a doença é heterogenia na população sendo mais prevalente em regiões com maior presença de afro-descendentes. No sudeste do Brasil, a prevalência média de heterozigotos (portadores) é de 2%. No entanto, observa-se que esse valor sobe para cerca de 6-10% entre os afro-descendentes. Baseado nesta prevalência, estima-se a existência de mais de 7 milhões de portadores do gene da Hb S no Brasil e mais de 3.500 indivíduos com a forma homozigótica da doença (Hb SS). Assim, as doenças falciformes caracterizam-se como um problema de saúde pública no Brasil, considerando-se a estimava de novos casos anuais da doença no país.

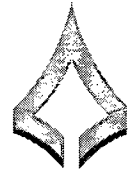
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O diagnóstico precoce da doença pelo programa de triagem neonatal, aliado aos cuidados multiprofissionais permitiu reduzir significativamente a morbidade e a mortalidade decorrentes da doença, além de promover a qualidade de vida desses indivíduos e propiciar o aconselhamento genético para aqueles portadores de traço para hemoglobinas variantes. A taxa de mortalidade infantil nas crianças sem tratamento é de 25%, enquanto que entre as com atenção integral essa taxa diminui drasticamente para cerca de 2,4%. No Brasil, o diagnóstico pelos testes de triagem neonatal passou a ser obrigatório em todos os estados desde junho de 2001, no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Nesse contexto, não é difícil de identificar a problemática vivenciada por esses tantos pais que precisam abrir mão de horas de apoio e cuidados básicos essenciais com seus filhos para poder cumprir com as obrigações do trabalho. Diz-se filhos, mas há também os casos de servidores que tem sob seus cuidados cônjuges ou outros familiares, tais como pais, mães e irmãos.

Diante disso, a presente emenda modificativa visa estabelecer que, uma vez comprovado que o servidor tenha doença falciforme, bem como ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com a doença falciforme, exigindo assistência diuturna, o servidor fará jus à concessão de horário especial sem necessidade de compensação.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

